

**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2007**  
**(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Dispõe sobre a homologação e o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência será:

I- homologado, mediante decreto do Governador do Estado, e enviado ao Ministério da Integração Nacional, com solicitação para reconhecimento, no prazo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da solicitação do Prefeito Municipal;

II- reconhecido, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação do Governo do Estado ou do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, nos casos excepcionais e nas situações previstas no § 1º.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido no inciso I, sem a manifestação do Governo do Estado, o ato de declaração do estado de calamidade pública ou de situação de emergência terá efeito jurídico no âmbito da administração estadual, podendo o Prefeito Municipal solicitar diretamente ao Ministro de Estado da Integração Nacional o seu reconhecimento.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no inciso II, sem a manifestação do Ministro de Estado da Integração Nacional, o ato de declaração do estado de calamidade pública ou de situação de emergência terá efeito jurídico no âmbito da administração federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º aos atos de declaração, de homologação e de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência e suas prorrogações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na ocorrência de desastres, acidentes ou calamidades com intensidade de danos (humanos, materiais ou ambientais) e com a verificação de prejuízos (sociais ou econômicos), as ações de resposta do Poder Público têm que ser implementadas com urgência.

A decretação da **“situação de emergência ou do estado de calamidade pública”** se dá exatamente quando o Poder Público necessita tomar medidas excepcionais, de urgência, para restabelecer a situação de normalidade, em áreas determinadas atingidas por situações concretas de desastres, acidentes ou calamidades que provoquem privação parcial ou total do atendimento das necessidades fundamentais ou que ameacem gravemente a existência ou a integridade das comunidades atingidas.

Caracterizada a **“situação de emergência ou o estado de calamidade pública”**, é garantida ao dirigente municipal a dispensa de licitação: a licitação com os prazos e formalidades que a legislação vigente exige pode comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços ou bens ou prejudicar a regularidade de atividades econômicas e sociais específicas.

Os atos previstos para a **“decretação”** pelo Município, para a **“homologação”** pelo Governo Estadual e para o **“reconhecimento”** pelo Governo Federal **do “estado de calamidade pública ou da situação de emergência”** estão devidamente regulados pelo Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC e o Conselho Nacional de Defesa Civil”.

A legislação vigente, porém, deixa o dirigente municipal à mercê de decisões burocratizadas, tanto a nível estadual, quanto a nível federal, que podem comprometer o restabelecimento do nível de normalidade no território municipal. Isto sem falar em possíveis interferências ou retaliações movidas por interesses político-partidários que poderão acontecer quando dirigentes municipais estiverem em posições divergentes em relação ao governo estadual ou federal.

Constatada a realidade dos fatos, estamos sugerindo á apreciação do Congresso Nacional proposta legislativa com o objetivo básico de estabelecer prazos para a manifestação:

- do Governo do Estado, assinando ou não o decreto de homologação;
- do Ministério da Integração Nacional, reconhecendo ou não o **“ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência”**.

Esgotado o prazo de até 07 (sete) dias úteis concedidos ao Governo do Estado para assinatura do decreto de homologação e consequente envio da documentação pertinente ao Ministério da Integração Nacional com solicitação de reconhecimento, e, em não havendo, neste prazo, manifestação alguma, o **“ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência”** terá efeito jurídico no âmbito da administração estadual, podendo com isto o Prefeito Municipal solicitar diretamente o **“reconhecimento”** ao Ministro de Estado da Integração Nacional.

Na esfera federal, é concedido, também, um prazo de até 05 (cinco) dias úteis. E, em não havendo, neste intervalo de tempo, manifestação alguma do Ministro de Estado da Integração Nacional, o **“ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência”** terá efeito jurídico no âmbito da administração federal.

Acreditamos que a utilização do mecanismo do “decurso de prazo” poderá ajudar na aceleração da tomada de decisões, tanto a nível estadual, quanto a nível federal, já que a “decretação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência” exige a implementação urgente de medidas com vistas ao restabelecimento da situação de normalidade no território municipal.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**